



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054350-30.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANTONIO FAUSTINO PATROCINIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1054350-30.2024.8.26.0114

Apelante: Antonio Faustino Patrocinio

Apelado: Paraná Banco S/A

Voto nº 7139

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação improcedente. Recurso do autor. Cobrança de juros remuneratórios acima do ajustado. Inocorrência. Recurso não provido.*

Da respeitável sentença de improcedência de ação revisional de contrato bancário apela o autor porque ilegal a aplicação de juros remuneratórios acima do ajustado e, diante do descumprimento contratual, cabe a aplicação da taxa média de mercado ou a taxa prevista no contrato e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e não respondido.

É o relatório.

Consoante narrado na petição inicial, as partes celebraram o contrato de empréstimo consignado nº 58026002804-331, com inclusão em 18/3/2024 (fls. 66), alegando o autor a aplicação de juros acima do contratado.

Ressalte-se que não se pode afirmar que os juros cobrados são diversos dos inicialmente contratados porque o valor mutuado será pago em prestações fixas, lembrando, ainda, que devem ser considerados a capitalização e o custo efetivo total da operação (CET).

Ademais, o autor não se desincumbiu de comprovar suas alegações quando da utilização da calculadora do cidadão (fls. 97), porquanto não considerou a aplicação de juros capitalizados e o tipo de empréstimo.

A prova é inidônea para os fins a que se destina, estando desprovida dos elementos necessários para ser considerada.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.